



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0001715-30.2016.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues
APELADO : José Carlos Soares
ADVOGADO : Arnaldo Barbosa Escorel Júnior (OAB/PB 11.698)
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública
JUIZ : Aluizio Bezerra Filho

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO
OCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

- Descabida a decretação da prescrição intercorrente, uma vez que não houve a prévia intimação da Fazenda Pública nem a paralisação do feito por mais de 05 anos, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.
- A Fazenda Pública não ficou inerte durante o trâmite do feito. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.181.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra Sentença de fls. 151/154, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, decretando configurada a prescrição.

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente Apelo fls. 155/162, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado. Alegou a

inexistência de inércia do Exequente e a consequente inexistência de prescrição e que a decisão surpresa ofende o contraditório, pleiteando o prosseguimento do presente Executivo Fiscal.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico que o Estado da Paraíba ajuizou, em **09/08/2007**, Execução Forçada contra José Carlos Soares a fim de cobrar multa imposta pelo Tribunal de Contas da Paraíba (fls. 02-10).

O despacho determinando a citação foi exarado em **28/08/2007** (fl. 11-v).

Em **13/10/2009**, o Estado solicitou que fosse oficiado a Delegacia da Receita Federal para enviar cópias das últimas declarações de rendas do executado (fl. 65).

A Fazenda Pública solicitou, em **11/01/2010**, diversas diligências em busca da satisfação de seu crédito, tais como a penhora *on-line* (fl. 73).

Em **06/06/2012** o magistrado *a quo* remeteu os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas e honorários advocatícios (fl. 103).

A Execução foi extinta em 05/11/2012 (fls. 106/110), vindo o Estado da Paraíba a apresentar Recurso de Apelação.

Desta forma, a Fazenda Pública nunca abandonou o processo, buscando dar seguimento ao feito.

Sobre a prescrição intercorrente, o art. 40 da Lei nº 11.051/2004 determina o seguinte:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou

encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

[grifei]

Dito isto, verifico que não houve o arquivamento do feito nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 40 da LEF, nem a intimação da Fazenda depois de transcorrido o prazo prescricional, o que enseja a reforma da Sentença. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

SUSPENSÃO DO FEITO POR UM ANO, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DESTA CORTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO FISCO ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA FORMA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O Tribunal de origem entendeu, em síntese, que, diante das inovações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/04 e pela Lei Complementar n. 118/05, não mais seria necessário o respeito ao rito do art. 40 da Lei n. 6.830/80 para se decretar a prescrição intercorrente, de forma que a celeridade processual, a necessidade de atuação diligente do Procurador da Fazenda e a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordena a citação, apontam no sentido de que de prescrição intercorrente tem início assim que a prescrição da ação é interrompida, dispensando, portanto, a prévia suspensão do feito por um ano e seu arquivamento para o início do lapso prescricional intercorrente.

2. Cumpre registrar que o fundamento do acórdão recorrido que entendeu pela aplicação da Emenda Constitucional n. 45/04 é de tal forma genérico que não impossibilita o conhecimento do recurso especial por ausência de interposição de recurso extraordinário, o que afasta a aplicação da Súmula n. 126 desta Corte.

3. O acórdão recorrido contrariou o disposto na Súmula n. 314/STJ, na qual este Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente somente tem início após a suspensão do processo por um ano, ainda que desnecessária a

intimação da Fazenda da decisão que arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.102.554/MG, consolidou entendimento no sentido de ser necessária a prévia oitiva da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição intercorrente.

5. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o regular processamento da execução fiscal. (REsp 1230558/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe **28/04/2011**)

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Descabida a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não houve a prévia intimação da Fazenda Pública nem a paralisação do feito por mais de 05 anos, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF. Precedentes. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA FORTE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Apelação Cível nº 70040249625, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em **06/05/2011)**

Nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 40 da LEF, o prazo conta a partir do decreto de suspensão (ainda que não tenha ocorrido o efetivo arquivamento), ou seja, seis anos depois de decretada a suspensão do feito.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula nº 314 neste sentido:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

No caso, não foram observados os requisitos dos §§ 2º e 4º do art. 40 da LEF, não ocorrendo prescrição.

Ante o exposto, **dou PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO a fim de afastar a prescrição, devendo a execução forçada ter o seu normal seguimento.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo

Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator